PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8006215-27.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Gladston Clinton Cunha Moraes Junior Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DELEGADA DE POLÍCIA APONTADA COMO AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM DESFAVOR DO RECORRENTE NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. REQUERIMENTOS REITERADOS DA DEFESA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PISO QUE DENEGOU A ORDEM. DIREITO DE INFORMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Tratase de Recurso em Sentido Estrito interposto por Gladston Clinton Cunha Moraes Junior, em face da sentença que denegou a Ordem de Habeas Corpus, onde se pleiteava o imediato acesso aos autos do suposto inquérito policial que apura os crimes de lavagem de capitais e constituição de milícia envolvendo o recorrente. 2. Observa-se dos autos de origem que a defesa requereu perante à autoridade policial, reiteradamente, a informação acerca da existência ou não de procedimento investigatório em desfavor do recorrente, para investigar suposta participação em milícia e lavagem de dinheiro, sem que a esta tenha se manifestado a respeito. Contudo, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal assegura amplo acesso ao defensor do investigado aos elementos já documentados nos autos, fazendo ressalva, contudo, quanto às diligências em andamento. Assim, conclui-se que a garantia constitucional da ampla defesa e as prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia asseguram aos advogados, no exercício de suas atividades profissionais, o acesso aos autos de inquéritos policiais, ressalvadas eventuais diligências sigilosas pendentes, cuja publicidade possa comprometer a regularidade das apurações em curso. Com base nessas considerações, entende-se que a omissão da autoridade supostamente coatora em responder os pedidos feitos pela defesa para esclarecer a existência de alguma investigação em andamento na Delegacia de Polícia de SAJ contra o recorrente, está em desacordo com o estabelecido na Súmula Vinculante mencionada anteriormente, além de violar o direito à informação garantido pela Constituição. 3. Assim, deve ser dado parcial provimento ao pedido constante no presente recurso, a fim de que seja determinada à autoridade coatora que informe sobre a existência, ou não, de procedimento investigatório criminal tramitando da Delegacia de Polícia de SAJ contra o recorrente, e em caso de existência, que a defesa tenha acesso somente às provas já documentadas, ressalvando-se as diligências que ainda necessitem de sigilo para a plena continuidade das investigações em curso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8006215-27.2023.8.05.0229, dada Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, sendo recorrente GLADSTON CLINTON CUNHA MORAES JUNIOR e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos a seguir. Salvador, 28 de agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8006215-27.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Gladston Clinton Cunha Moraes Junior Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Gladston Clinton Cunha Moraes Junior, em face da sentença que denegou a Ordem de Habeas Corpus, onde se pleiteava o imediato acesso aos autos de suposto inquérito policial que apura os crimes de lavagem de capitais e constituição de milícia envolvendo o recorrente. Relata a defesa do recorrente, que este foi inquirido nos autos do IP nº. 10164/2023, que apurou a autoria do crime de homicídio que vitimou o Sr. Marcos José Froz De Almeida, conhecido como "Pastor Marquinhos". Sustentam que, com base na conclusão daquele Inquérito, o Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor dos possíveis autores intelectual e material do delito, ensejando a deflagração da Ação Penal nº. 8005968-46.2023.8.05.0229. Ressaltam, porém. que compulsando os autos do referido inquérito, que se encontra acessível ao público nos autos da referida Ação Penal, os advogados do recorrente constataram que a Autoridade Coatora determinou, em despacho (ID 416611918 pág. 60 da Ação Penal nº. 8005968-46.2023.8.05.0229) a instauração de procedimento investigatório para apurar notícia de outros crimes surgidas naquela investigação, cogitando-se existir uma suposta milícia na cidade de Jacobina, fato sobre o qual o recorrente foi questionado durante seu depoimento naquela Delegacia. Aduzem que a certeza de que existe um segundo Inquérito em curso é corroborada pela existência de representação, formulada pela Autoridade Policial, visando o afastamento do sigilo bancário e fiscal do recorrente. Ademais, informam que em 01/11/2023, a defesa do recorrente encaminhou para a Autoridade Coatora petição através do e-mail cleberton.barreto@pcivil.ba.gov.br, sendo que, passados uma semana sem qualquer resposta, reiterou o pedido em 07/11/2023, desta vez mediante protocolo na própria repartição policial. Salientam, entretanto, que não obtiveram respostas do Delegado de Polícia sobre a existência ou não de tal expediente. Sendo assim, requereu a defesa, através de habeas corpus com pedido liminar, o imediato acesso aos autos do inquérito policial que apura os crimes de lavagem de capitais e constituição de milícia envolvendo o recorrente. Recebida a petição inicial do Habeas Corpus, o Juízo da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus indeferiu a liminar, ao passo em que requisitou informações à Autoridade Coatora (ID. 61359640). Considerando que a Autoridade Policial deixou de prestar as informações, os autos foram remetidos para o Ministério Público, a fim de que emitisse parecer opinativo. Parecer do Ministério Público manifestando-se pela denegação da ordem de habeas corpus (ID. 61359651). Em seguida, fora prolatada decisão denegando a ordem (ID. 61359660). Inconformada, a defesa interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (ID. 61359661), pugnando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja concedida a Ordem de Habeas Corpus para assegurar ao Paciente o direito de conhecer o conteúdo do inquérito policial em que figura como investigado. O Ministério Público, por sua vez, ofereceu as contrarrazões (ID. 91359666) pugnando pela procedência parcial do pedido, para que seja determinada à autoridade coatora que informe sobre a existência, ou não, de procedimento investigatório criminal tramitando da Delegacia de Polícia de SAJ contra o recorrente. Nesta corte, os autos foram encaminhados a D. Procuradoria de Justiça (ID. 62441889), que se manifestou pelo

conhecimento e parcial provimento do Recurso em Sentido Estrito, nos exatos termos da CR do MPBA, a fim de que seja garantido ao recorrente, inicialmente, o direito à informação sobre a existência ou não de procedimento investigatório criminal contra ele. É o relatório. Salvador/ BA, 28 de agosto de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/ RECURSO EX OFFICIO n. 8006215-27.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Gladston Clinton Cunha Moraes Junior Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Insurge-se a defesa do recorrente contra a decisão em sede de Habeas Corpus que ratificou o indeferimento liminar e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgou improcedente a pretensão postulada, nos seguintes termos: "(...) Inobstante os argumentos apresentados pelos impetrantes, não há comprovação inequívoca do direito líquido e certo alegado, de maneira que a denegação da ordem se afigura inevitável. Dos elementos colhidos, não há como concluir pela ilegalidade relatada pelos impetrantes, uma vez que nada evidencia que fora efetivamente instaurado inquérito policial pela autoridade coatora nos moldes informados, como observou a representante do Ministério Público. Ademais, o direito do advogado ao acesso a eventuais investigações em andamento não é absoluto, consoante, podendo ser limitado quando houver risco para o regular andamento das diligências. Para tanto, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu art. 7º, XIV que: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIV — examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; Todavia, o § 11 do supracitado artigo aduz que: § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Saliento que, de acordo com o art. 20 do CPP, o sigilo pode ser decretado nos autos do inquérito, sempre que for necessário à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade o exigir. Destaco, ainda, que como informou a representante do Ministério Público: "conforme verificado no sistema IDEA — Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação e Central de Inquéritos Online, não há qualquer inquérito policial figurando o paciente como parte", de modo que não há afronta ao contido na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal pois esta se refere ao acesso aos elementos de prova JÁ DOCUMENTADOS em procedimento investigatório. Outrossim, tem-se que eventuais crimes de lavagem de capitais e constituição de milícia envolvendo o ora Paciente seriam, inicialmente, de competência da Comarca de Jacobina, conforme dos 70 e 71 do CPP, local onde teriam sido consumados os fatos, não sendo, portanto, atribuição da autoridade apontada como coatora (...)". Assim, postula a defesa do recorrente pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja concedida a Ordem de Habeas Corpus para assegurar ao recorrente o direito de conhecer o conteúdo do inquérito policial em que figura como investigado. De fato, observa-se dos autos de origem que a defesa requereu

perante à autoridade policial, reiteradamente, a informação acerca da existência ou não de procedimento investigatório em desfavor do recorrente, para investigar suposta participação em milícia e lavagem de dinheiro, sem que a esta tenha se manifestado a respeito. Com efeito. o inciso XIV do art. 5º da Constituição da Republica assegura a todos o acesso à informação, ressaltando o inciso XXXIII do mesmo artigo que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Outrossim, a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal assegura amplo acesso ao defensor do investigado aos elementos já documentados nos autos, fazendo ressalva, contudo, quanto às diligências em andamento. Além disso, tem-se ainda o disposto na Lei 13.245/16, in verbis: "Art. 7o São direitos do advogado: XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; Assim, conclui-se que a garantia constitucional da ampla defesa e as prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia asseguram aos advogados, no exercício de suas atividades profissionais, o acesso aos autos de inquéritos policiais, ressalvadas eventuais diligências sigilosas pendentes, cuia publicidade possa comprometer a regularidade das apurações em curso. Portanto, com base nessas considerações, concluo que a omissão da autoridade supostamente coatora em responder os pedidos feitos pela defesa para esclarecer a existência de alguma investigação em andamento na Delegacia de Polícia de SAJ contra o recorrente, está em desacordo com o estabelecido na Súmula Vinculante mencionada anteriormente, além de violar o direito à informação garantido pela Constituição. É essencial garantir ao recorrente o direito de ser informado sobre a existência ou não de um procedimento investigatório criminal contra ele, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Ministério Público, a certeza sobre a inexistência de uma eventual investigação em curso na Delegacia de Polícia não foi esclarecida, devido à omissão da autoridade identificada como coatora em prestar as informações requeridas. Por outro lado, quanto ao acesso ao conteúdo do suposto procedimento investigatório, entendo que este deve ser estabelecido nos limites do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a referida Súmula faculta o acesso da defesa ao caderno investigativo já documentado, desde que este não necessite de sigilo para continuidade das investigações, a fim de preservar as diligências que ainda se encontram em curso. Dessa forma, conclui-se que deve ser dado parcial provimento ao pedido constante no presente recurso, a fim de que seja determinada à autoridade coatora que informe sobre a existência, ou não, de procedimento investigatório criminal tramitando da Delegacia de Polícia de SAJ contra o recorrente, e em caso de existência, que a defesa tenha acesso somente às provas já documentadas, ressalvando-se as diligências que ainda necessitem de sigilo para a plena continuidade das investigações em curso. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente. Salvador/BA, 28 de agosto de 2024. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator